

NOTA TÉCNICA 08/2023

**"FÉRIAS, LICENÇA MÉDICA E LICENÇA POR MOTIVO DE
DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA"**



Governador

Cláudio Bonfim Castro e Silva

Vice-Governador

Thiago Pampolha Gonçalves

Secretário de Estado da Casa Civil

Nicola Moreira Miccione

Subsecretário de Gestão de pessoas

Alexandre Mendes Meyohas

Superintendência de Normas e Consultas

Alessandra Calleia

NOTA TÉCNICA Nº 08 CONSU/SUNOC, DE 12 DE JUNHO DE 2023

SERVIDOR ESTATUTÁRIO EFETIVO. FÉRIAS. LICENÇA MÉDICA. LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. SUPERIOR A 12 E INFERIOR A 24 MESES. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONTIDO NO PARECER RT/ASJUR/SECCG/Nº001/2020.

- 1- A presente Nota Técnica tem por objetivo orientar os Setoriais de Recursos Humanos que compõem o Sistema de Gestão de Pessoas do Estado do Rio de Janeiro – GESPERJ, quanto a possibilidade de concessão de férias a servidores estatutários cujo o período aquisitivo (12 meses) tenha se efetivado, integralmente, durante o gozo de licença médica e licença por motivo de doença em pessoa da família.
- 2- O objeto da Nota é o entendimento contido no Parecer RT/ASJUR/SECCG/Nº001/2020 da lavra dos ilustre Procurador Raul Teixeira, emitido após consulta oriunda da Secretaria de Gestão de Pessoas - SECC, questionando se é possível a concessão de férias a servidor estatutário que esteve de licença para tratamento de saúde ao longo de todo o período aquisitivo.
- 3- É o relatório.
- 4- Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Parecer RT/ASJUR/SECCG/Nº001/2020 considera o termo “licença médica” inadequado para se referir aos afastamentos dos servidores para tratamento de saúde, elencados dentro das hipóteses previstas no Decreto-Lei 220 de 18 de julho de 1975 e regulamentado pelo Decreto nº 2.479 de 8 de março de 1979, pois, segundo o i. Procurador:

“Tanto o Decreto-Lei nº 220/75, quanto o seu respectivo ato regulamentar (Decreto nº. 2.479/79) não adotam essa nomenclatura, nem mesmo ao se referir à “licença para tratamento de saúde”, exceto genericamente no art. 247, que trata da competência para decidir sobre os pedidos de pagamento do auxílio-doença e do tratamento de funcionário acidentado em serviço”

“Por essa razão, nos parece que o ponto nodal é estabelecer em quais hipóteses haverá o afastamento do servidor em razão de **licença – e não apenas “médica”** – sem que isso repercuta, por exemplo, na aquisição de direitos e vantagens que têm como premissa o exercício funcional, como a aquisição do direito de férias e o terço constitucional.” (Grifou-se)

- 5- Estabelecida esta premissa, segue-se para o que dispõe teor do Parecer, que em seu bojo, sintetizou as controvérsias que pormenorizavam a problemática suscitada pela SECC em duas principais questões, quais sejam:

i) É possível a concessão de férias a servidor afastado ao longo de todo o período aquisitivo de férias (“exercício inteiro”) em razão de “licença médica”?

ii) Quais afastamentos previstos para os servidores estaduais estão englobados no termo “licença médica”?

6- Quanto ao item “i”, o Parecerista concluiu que:

“no tocante ao primeiro questionamento acima sintetizado encontra resposta positiva, ou seja, é, sim, devida a concessão de férias ainda que o afastamento decorrente de licença para tratamento de saúde, concedida no período aquisitivo, estenda-se por um “exercício inteiro”, porquanto o legislador estadual, nos precisos termos dos arts. 11, inciso VI e 19, inciso I, ambos do D.L 220/75, considerou o período de licença nesta hipótese como de efetivo exercício para fins de aquisição do gozo de férias, desde que limitado a 24 (vinte e quatro) meses de licença.”

7- Para fins de elucidação da sua conclusão, cumpre explicitar, *in verbis*, o teor dos arts. 11, inciso VI e 19, inciso I do Decreto-Lei 220 de 18 de julho de 1975, por meio do qual o Procurador embasou o seu entendimento, vejamos:

“Art. 11 - Considerar-se-á em efetivo exercício o funcionário afastado por motivo de:

(...)

VI - licença para tratamento de saúde;

Art. 19 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde, com vencimento e vantagens, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;”

8- Nesta esteira, importante expor também o que dispõe os arts. 79, 116 e 119 do Decreto nº 2.479/1979 que regulamentaram e incrementaram hipóteses de afastamentos aos servidores previstas no Decreto-Lei 220/1975 e a forma e prazo para o pagamento dos direitos e vantagens durante o gozo da licença para tratamento de saúde, nos seguintes termos:

“Art. 79 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

I - férias;

II - casamento e luto, até 8 (oito) dias;

III - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Estado do Rio de Janeiro, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou serviço prestado à Presidência da República em virtude de requisição oficial;

IV - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público da União, de outros Estados e dos Municípios, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Governador, sem prejuízo do vencimento do funcionário;

V - estágio experimental;

- VI - licença-prêmio;*
- VII - licença para repouso à gestante;*
- VIII - licença para tratamento de saúde;*
- IX - licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não exceda o prazo de 12 (doze) meses;*
- X - acidente em serviço ou doença profissional;*
- XI - doença de notificação compulsória;*
- XII - missão oficial;*
- XIII - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que de interesse para a Administração e não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses;*
- XIV - prestação de prova ou exame em concurso público; (Nova redação da pelo Decreto nº [39.593](#), de 24/07/2006)*
- XV - recolhimento à prisão, se absolvido afinal;*
- XVI - suspensão preventiva, se inocentado afinal;*
- XVII - convocação para serviço militar ou encargo da segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;*
- XVIII - trânsito para ter exercício em nova sede;*
- XIX - as faltas do servidor por motivo de doença, inclusive em pessoa da família, até o máximo de 3 (três) dias durante o mês, serão abonadas mediante a apresentação de atestado ou laudo médico expedido pelo órgão médico oficial competente do Estado ou por outros aos quais ele transferir ou delegar atribuições, admitindo-se, na hipótese de inexistência de órgão médico oficial do Estado na localidade, ou delegar atribuições, admitindo-se, na hipótese de inexistência de órgão médico oficial do Estado na localidade, atestado expedido por órgão médico de outra entidade pública, dentre estes os Hospitais do IASERJ, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. (Nova redação da pelo Decreto nº 39.593, de 24/07/2006)*
- XX - candidatura a cargo eletivo, conforme o disposto nos incisos IV e V, do artigo 74;*
- XXI - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;*
- XXII - mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito;*
- XXIII - mandato de Vereador, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 74;*
- XXI - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;*
- XXII - mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito;*
- XXIII - mandato de Vereador, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 74.*

Parágrafo único - O afastamento para o exterior, exceto em gozo de férias ou licenças, dependerá de prévia autorização do Governador.

Art. 116 - A licença para tratamento de saúde será concedida sempre com vencimento e vantagens integrais.

Art. 119 - A licença de que trata esta Seção será concedida com vencimento e vantagens integrais nos primeiros 12 (doze) meses, e com 2/3 (dois terços) por outros 12 (doze) meses, no máximo.”

- 9- Consoante ao que dispõe os artigos supracitados e da inferência realizada pelo o i. Parecerista do item “i”, conclui-se que, como o Decreto-Lei nº 220/1975 e seu Decreto regulamentador nº 2.479/1979 consideram o tempo de gozo da licença para tratamento de saúde como efetivo exercício (o tema já havia sido debatido pela PGE, através do Parecer ASJUR/SEEDUC nº 01/2017 – DAMFA, tendo seu entendimento integralmente seguido pelo parecer objeto desta Nota), **torna-se, portanto, devida a concessão de férias somado ao terço constitucional ao servidor durante seu uso, ainda que seja por um “exercício inteiro”**, porquanto o Decreto nº 2.479/1979 estabelece limite de 24 meses para que a licença não possua mais o caráter de efetivo exercício.
- 10- Não obstante, quanto ao questionamento do item “ii”, cumpre esclarecer que até a presente data, não existem normas que especifiquem quais, dentre os afastamentos previstos a servidores estatutários, estão englobados nas possibilidades de licença que mantenham no seu cômputo de tempo, o pagamento dos direitos e vantagens ao servidor (como as férias). Uma vez que, a título de exemplo, a licença prêmio se encontra junta ao rol das hipóteses de afastamentos elencados no Decreto-Lei nº 220/1975 e no Decreto 2.479/1979 sem, contudo, ter o seu tempo utilizado para fins de aquisição e pagamento de férias (art. 19, § 2º, 1 do Decreto-Lei nº 220/1975).
- 11- No entanto, o Parecer RT/ASJUR/SECCG/Nº001/2020 realizou minuciosa análise da questão e, preliminarmente, inferiu que da leitura do Decreto-Lei nº 220/1975 e do Decreto nº 2.479/1979, o legislador tratou de afastar expressamente a modalidade de licença (prêmio) que, em seu juízo, não teria o seu cômputo de tempo utilizado para fins do pagamento de férias. Tal distanciamento reforça a ideia de que as demais hipóteses (até que se firme entendimento contrário) possuem caráter de efetivo exercício onde, em regra, deve incidir o pagamento dos direitos e vantagens ao servidor.
- 12- Tal entendimento foi estabelecido pela própria PGE através do PARECER ASJUR/SEEDUC nº 01/2017 – DAMFA, senão vejamos:

“Assim, embora não esteja, de fato, no exercício de suas funções, o legislador considerou o período em que o servidor goza de licença para tratamento de saúde, dentre outras, como de efetivo exercício, garantindo direitos, vencimento e vantagens. Dessa forma, o período em que o servidor goza de licença para tratamento de saúde, por ser considerado como de efetivo exercício, deve ser computado como período aquisitivo para a concessão de férias. Cabe ressaltar que o legislador consignou expressamente as hipóteses não abrangidas, como, por exemplo, a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de licença-prêmio, prevista no art. 19, § 2º, 1 do Decreto Lei nº 220/1975 J, o que reforça, ainda mais, o entendimento de que o período de licença para tratamento de saúde deve ser considerado para computo do período aquisitivo das férias. (Grifou-se)”

- 13- Consoante ao entendimento da d. PGE no referido parecer, o i. Procurador expôs que:

“É possível se afirmar que tanto no caso da “licença para tratamento de saúde” – inclusive quando decorrente de acidente em serviço ou doença profissional – quanto da “licença por motivo de doença em pessoa da família”, terá o servidor direito às férias e ao terço constitucional, desde que observadas o limite temporal para cada uma das licenças estabelecidas na legislação.

(...)

Quando foi a intenção do legislador afastar tais períodos para fins de aquisição de direitos e vantagens, este o fez expressamente, como, por exemplo, a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de licença-prêmio, prevista no art. 19, § 2º, 1 do Decreto-Lei nº 220/1975”

- 14- Observa-se que, em sua argumentação, o Parecerista incluiu na expressão “licença para tratamento de saúde” aqueles acidentes ocorridos em serviço ou por doença profissional, o que, por óbvio, o faz com que estas modalidades de submetam ao que dispõe os arts. 116 e 119 do Decreto 2.479/1979 (com relação ao prazo e a manutenção do pagamento dos direitos e vantagens), tal inclusão foi realizada pois, em suas palavras:

*“A expressão “licença para tratamento de saúde”, por conta do disposto na Seção II, arts. 110 a 116, do Decreto nº 2.479/79, que regulamenta o indigitado D.L 2020/75, abrange também as situações decorrentes **de acidente em serviço ou de doença profissional, nos termos e condições disciplinados no mencionado normativo.**”*

- 15- Por tudo quanto foi dito, conclui-se que: no que tange ao gozo da licença para tratamento de saúde (o que inclui a hipótese de acidente em serviço ou doença profissional) ou da licença por motivo de doença em pessoa da família, os servidores farão jus ao pagamento dos seus direitos e vantagens (como as férias acrescidas do terço constitucional), pois trata-se de efetivo exercício, conforme arts. 11, inciso VI e 19, inciso I, II do Decreto-Lei nº 220/1975 e os arts. 79, VIII, IX do Decreto nº 2.479/1979 bem como arts. 116 c/c art. 119 do Decreto nº 2.479/1979. Nesta esteira, vale ressaltar que os prazos máximos para que as licenças possuam caráter de efetivo exercício encontram-se no artigo 19 do Decreto nº 2.479/1979, pois, findo prazo, cessa-se a contagem do tempo utilizado pelas licenças para fins de pagamento de direitos e vantagens aos servidores estatutários. Com base nessas premissas, é possível sumarizar o entendimento da presente nota nos seguintes itens:

a) O Decreto-Lei nº 220/1975 estabelece as hipóteses de afastamento com caráter de efetivo exercício aos servidores estatutários do Estado do Rio de Janeiro;

b) Seu Decreto Regulamentador nº 2.479/1979 regulamenta as hipóteses, sem, contudo, especificar quais fazem jus a manutenção do pagamento dos direitos e vantagens;

c) A literalidade dos arts. 11, inciso VI e 19, inciso I, II do Decreto-Lei nº 220/75 e dos arts. 79, VIII, IX do Decreto nº 2.479/1979 estabelecem que a licença para tratamento de saúde (incluídas as situações decorrentes de acidente em serviço ou de doença profissional) ou em pessoa da família possuem caráter de efetivo exercício;

d) os servidores no gozo de alguma das licenças mencionadas no item anterior, ainda que durante um “exercício inteiro” farão jus ao recebimento das férias acrescidas do terço constitucional, conforme dispõem os arts. 116 c/c art. 119 do Decreto nº 2.479/1979;

e) o art. 19 do Decreto nº 2.479/1979 estipula os prazos máximos para que a licença para tratamento de saúde e licença por motivo de doença em pessoa da família possuam caráter de efetivo exercício, sendo, respectivamente, de 24 meses (com vencimentos integrais) e 12 meses (com vencimentos integrais) prorrogáveis por mais 12 meses (com 2/3 dos vencimentos).

- 16- **À vista do exposto**, sugere-se, s.m.j., o encaminhamento do presente processo à Subsecretaria de Gestão de Pessoas-SUBGEP com a proposta de, com fundamento no disposto no art. 6º, incisos III, IV, V, e VIII, do Decreto nº 46.713/2019, divulgar a presente Nota Técnica, por expedição de ofício circular, para ciência aos órgãos e entidades que compõem o GESPERJ do entendimento da Procuradoria Geral do Estado contido no Parecer RT/ASJUR/SECCG/Nº001/2020, quanto possibilidade de concessão de férias a servidores estatutários cujo o período aquisitivo (12 meses) tenha se efetivado, integralmente, durante o gozo da licença.

Lucas Castro de Oliveira
Assistente CONSU/SUNOC
Id. Funcional 5139055-8

[1] Art. 6º - Compete ao Órgão Central do GESPERJ:

[...]

III - cuidar dos assuntos relativos à gestão de pessoas no Poder Executivo estadual, adotando medidas voltadas ao seu aprimoramento e maior eficiência;

IV - estabelecer normas, critérios, programas e princípios os quais as Unidades Administrativas responsáveis pela execução serão obrigadas a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições;

V - definir diretrizes, políticas, normas e ações destinadas à execução do regime jurídico dos servidores civis pelos órgãos setoriais e seccionais do GESPERJ;

[...]

VIII - manter, desenvolver e aperfeiçoar o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos do Estado do Rio de Janeiro - SIGRH/RJ, o Portal do Servidor e o Portal de Gestão de Pessoas;